

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAPECÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

REF.: Pregão Eletrônico nº 526/2025

WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.786.517/0001-01, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 601, 6º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.960-142, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 e permissivo contido no Edital, apresentar pelos fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a conduta procedimental e a iminente decisão de classificação da empresa VIDEIRA INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que, embora a POC tenha ocorrido em 08/01/2026, **até a presente data não houve a publicação oficial do resultado (ata de julgamento ou relatório técnico)** no Portal de Compras, o que configura grave omissão administrativa e cerceamento de defesa.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso tempestivamente no sistema logo após a proclamação do resultado da fase. O prazo para apresentação

das razões recursais, conforme o chat da licitação, finda-se em **13/01/2026** às 23:59h.

Portanto, a presente peça é plenamente tempestiva e deve ser conhecida.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame visa a locação de solução completa para o registro e gestão de Ponto Eletrônico. Após a etapa de lances, a empresa Videira Informática, ora recorrida, foi convocada para a Prova de Conceito (POC), realizada em 08/01/2026.

Entretanto, o procedimento ocorrido durante a POC foi marcado por **graves** anomalias formais. Ao término da apresentação técnica, o representante da Recorrente, Sr. Giovani, questionou a Comissão sobre a lavratura da respectiva Ata de Encerramento. Para surpresa dos presentes, a Comissão informou que **não realizaria a formalização do ato naquele momento**.

Ademais, ao observar que membros da equipe técnica faziam anotações individuais sobre o (não) atendimento dos requisitos, o representante da Recorrente solicitou cópia de tais registros para fins de acompanhamento e transparência. O pedido foi negado pela Comissão, sob o argumento de que tais anotações eram "particulares" e que o resultado seria definido "em conjunto" posteriormente.

Durante a realização da POC, o rito adotado pela Comissão gerou evidente incerteza procedimental. O cenário de informalidade foi tal que outros servidores públicos presentes manifestaram estranheza quanto à condução dos trabalhos, especialmente pela recusa em formalizar o ato de imediato. Não houve, no momento, clareza sobre como os itens seriam validados, restando à Recorrente apenas a via do e-mail (enviado em 08/01/2026) para documentar as falhas técnicas flagrantes que a Comissão se esquivou de registrar em ata própria.

Até o presente momento da interposição deste recurso, **não consta no Portal de Compras Públicas qualquer Ata Formal detalhada da POC**, tampouco qualquer informação se a Recorrida foi aprovada ou não, o que viola o Princípio da

Publicidade e impossibilita o pleno conhecimento dos critérios que levaram à suposta aprovação da Recorrida, mesmo diante de tantas falhas técnicas visíveis.

Ressalte-se, ainda, um agravante quanto à validade do ato: no período vespertino da prova, apenas 2 (dois) membros da Comissão estavam presentes. Tal redução de quórum compromete a colegialidade da decisão técnica e a fiscalização do ato, visto que a análise de uma solução complexa de software exige a presença integral da equipe designada para garantir a fidedignidade do julgamento.

3. PRELIMINAR DE MÉRITO

3.1. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO ATO

O procedimento adotado pela Comissão Técnica fere frontalmente os pilares da Nova Lei de Licitações. O art. 13 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ao negar o acesso às anotações técnicas e ao não lavrar ata circunstanciada da sessão pública — ou ao menos disponibilizá-la prontamente no sistema —, a Administração incorre em vício de forma. A "anotação particular" de um servidor, membro da comissão avaliadora, em sede de PoC, não goza de sigilo; trata-se de documento administrativo que fundamenta a decisão de classificação, devendo ser acessível às partes.

Ainda, o art. 17, § 2º da referida Lei reforça a necessidade de documentação das sessões públicas. A ausência de registro formal imediato impossibilita o controle dos atos administrativos e cerceia o direito de defesa das demais licitantes.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Portanto, a aprovação da Recorrida em uma sessão sem ata e sem transparência técnica é nula, devendo a decisão ser reformada com base nas provas de descumprimento ora apresentadas, com a consequente desclassificação da empresa recorrida, dando sequência ao certame com a convocação da licitante subsequente para ser submetida à POC.

4. DO MÉRITO

4.1 DO DESCUMPRIMENTO DE ITEM OBRIGATÓRIO NA PROPOSTA

O Edital estabeleceu uma regra de aceitabilidade clara e objetiva no subitem 16.20.1:

*“16.20.1 **Deverá ser apresentado com a proposta**, documento que comprove adequação a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13709/2018 com respectivo Encarregado de Proteção de Dados, DPO - Data Protection Officer;”*

Ao compulsar a proposta da Recorrida, verifica-se a **ausência absoluta** do referido documento. A exigência não é meramente formal; trata-se de garantir que a empresa que gerenciará dados sensíveis de milhares de servidores públicos possua conformidade legal e um responsável técnico (DPO) nomeado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso I, determina a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis. A falta de documento obrigatório cuja entrega foi fixada para o momento da proposta não pode ser sanada via diligência (art. 64, §1º), sob pena de violação ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4.2 DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO (POC)

A Prova de Conceito (POC) constitui o instrumento por meio do qual a Administração verifica se o que foi prometido formalmente de fato se concretiza na realidade tecnológica da licitante. A demonstração não se confunde com mera explicação verbal.

Conforme estabelecido no item 4.7.1 do Termo de Referência, o objetivo precípua da Prova de Conceito é a comprovação do atendimento integral a todos os requisitos estabelecidos.

4.7 Da Apresentação da Prova de Conceito.

4.7.1 O Município convocará a empresa vencedora do certame para a apresentação da Prova de Conceito (POC), com o objetivo de comprovar o atendimento integral a todos os requisitos estabelecidos neste;

~~4.7.2 Para resguardar o interesse público e evitar transtornos ou prejuízos decorrentes de~~

Ademais, o item 4.7.11 prevê o caráter eliminatório de cada item, nos termos colacionados abaixo:

4.7.11 A Prova de Conceito contemplará 118 (cento e dezoito) itens.

4.7.12 Condições de reprovação da prova de conceito:

- a) Não comparecimento para execução da prova na data e horário agendados;
- b) Não atendimento a todos os itens e subitens de caráter obrigatórios constantes da Prova de Conceito;
- c) Não atendimento de, no mínimo, 80% dos itens e subitens de caráter facultativos previstos na Prova de Conceito;

O edital não faculta à Administração a aceitação de soluções parciais ou "promessas" de adequação futura; a POC é o momento da verificação da realidade tecnológica, em que a desconformidade implica a exclusão imediata do certame.

Conforme demonstrado, a Recorrida incorreu em falhas em itens mandatórios, o que acarreta sua reprovação, consoante os fatos adiante expostos.

A) ITEM 7 – PORTA RJ45 NATIVA

A exigência de que o equipamento possua porta RJ45 nativa (sem adaptadores) tem como finalidade garantir maior segurança, confiabilidade e

estabilidade na comunicação de dados do sistema de registro de ponto eletrônico. Durante a POC, a Recorrida apresentou equipamento operando via **adaptador externo**.

O uso de extensores ou adaptadores externos representa um fator de vulnerabilidade, uma vez que tais dispositivos estão mais sujeitos a falhas de conexão, mau contato, rompimentos físicos, manipulação indevida e até desconexões intencionais, o que pode comprometer a integridade, a disponibilidade e a rastreabilidade das informações registradas.

Além disso, adaptadores e extensores externos ampliam o risco de incompatibilidade técnica, interferências na transmissão de dados e aumento da necessidade de manutenção corretiva, impactando diretamente a continuidade do serviço.

Dessa forma, a exigência de porta RJ45 nativa assegura maior robustez ao equipamento, reduz pontos críticos de falha e contribui para a confiabilidade operacional do sistema de gestão das jornadas.

Aceitar adaptador onde se exige porta nativa é aceitar um **objeto diverso do licitado**.

B) ITEM 14 – INTEGRAÇÃO COM ACTIVE DIRECTORY (AD)

O representante limitou-se a mencionar a integração, sem apresentar telas, funcionalidades ou realizar demonstração prática.

A exigência de integração com o Active Directory (AD) é necessária para garantir a compatibilidade do sistema de gestão de ponto eletrônico com a infraestrutura de TI já existente no Município.

Essa integração permite a sincronização automática de usuários, vínculos e permissões, assegurando padronização e consistência das informações entre os sistemas corporativos. Além disso, possibilita a aplicação das políticas institucionais de autenticação e controle de acesso já adotadas pela administração, incluindo a

ativação e desativação centralizada de usuários, reforçando a segurança da informação e reduzindo riscos operacionais.

O atendimento ao Item 14 garante maior eficiência administrativa, aderência à estrutura tecnológica do Município e conformidade com as boas práticas de governança de TI.

C) ITEM 18 – CADASTRO DE GRUPOS DE OPERADORES

A apresentação limitou-se à restrição de acesso de forma individualizada por operador.

Esta exigência é necessária para garantir a eficiência, a padronização e a segurança na gestão de acessos ao sistema. Por meio da criação de grupos, é possível definir perfis e permissões de forma centralizada, vinculando regras de acesso comuns a vários operadores simultaneamente, o que simplifica a administração do sistema e reduz a possibilidade de erros de configuração.

Na ausência desse recurso, o controle de acesso precisaria ser realizado de forma individualizada para cada operador, aumentando significativamente o esforço operacional, o risco de inconsistências nas permissões e o tempo necessário para manutenção dos cadastros.

D) ITEM 50 – CATEGORIZAÇÃO DE SERVIDOR POR VÍNCULO FUNCIONAL

A empresa recorrida apresentou apenas categorias CLT e Efetivo, sem demonstrar a parametrização para estatutários, comissionados e estagiários.

É necessária para assegurar a correta gestão de pessoas no sistema de controle de ponto eletrônico, respeitando as diferentes naturezas jurídicas existentes no âmbito municipal (efetivos, estatutários, comissionados, celetistas, estagiários).

O cadastro de categorização é essencial para que o Município possa incluir novas categorias de servidores sempre que necessário, mantendo o sistema aderente à sua estrutura organizacional e às mudanças legais ou administrativas.

E) ITEM 63 – PARAMETRIZAÇÃO DE ENVIO AUTOMÁTICO DE E-MAILS DE ALERTA

A apresentação limitou-se à demonstração da tela de configuração, sem comprovar o envio de e-mails ou modelos de alerta.

Tal funcionalidade garante o acompanhamento proativo e tempestivo das informações. Essa funcionalidade permite que a Prefeitura receba automaticamente notificações sobre inconsistências (ausência de registros, marcações incompletas ou divergentes), possibilitando a identificação e correção rápida das ocorrências.

A automação reduz a necessidade de conferências manuais, minimiza falhas operacionais e contribui para maior eficiência, transparência e confiabilidade no controle da jornada.

F) ITEM 69 – GERAÇÃO DE LISTAS PERSONALIZADAS POR OPERADOR

Foram apresentados apenas filtros de consulta simples.

A simples disponibilização de filtros de consulta não substitui a funcionalidade de listas personalizadas, uma vez que estas permitem ao próprio operador definir, salvar e reutilizar combinações específicas de critérios conforme suas necessidades de análise.

Elas possibilitam que relatórios e consultas deixem de ser genéricos, passando a refletir exatamente as informações relevantes para cada gestão, setor ou período analisado, contribuindo para maior eficiência, redução de retrabalho e melhor apoio à tomada de decisão.

G) ITENS 81 A 97 – PORTAL DO SERVIDOR

A Recorrida realizou a apresentação destes itens de forma alternada entre web e app, sem portal contínuo.

A exigência de um Portal do Servidor como ferramenta web única é fundamental para assegurar o acesso simples, contínuo e padronizado às informações funcionais e aos registros de ponto por parte de todos os servidores.

Durante a demonstração, verificou-se que as funcionalidades apresentadas de forma alternada entre a plataforma web e o aplicativo móvel não configuram a existência de um portal específico, contínuo e claramente definido.

A manutenção do Portal do Servidor em ambiente exclusivamente web garante que todos os usuários possam acessar o sistema a partir de qualquer dispositivo com navegador, prescindindo da instalação de aplicativos, o que evita a dependência tecnológica, inconsistências de funcionalidades e dificuldades de acesso.

Destarte, o atendimento a este item propicia maior uniformidade de uso, transparência das informações e melhor experiência tanto para os servidores quanto para a administração pública.

H) ITEM 89 – IMPRESSÃO DO ESPELHO DE PONTO DO PERÍODO APURADO

A exigência de demonstrar a impressão do espelho de ponto no período apurado é necessária para garantir que o sistema atenda plenamente às rotinas administrativas e exigências legais de formalização, conferência e arquivamento dos registros de jornada.

A simples exibição em tela não comprova que o documento seja gerado em formato adequado, com layout claro, padronizado e completo.

I) ITENS 90, 91 E 92 – IMPRESSÃO E GERAÇÃO DE DOCUMENTOS

Durante a apresentação do concorrente, não foi observada a demonstração da funcionalidade de impressão dos relatórios e da geração dos respectivos documentos, o que impede a comprovação do pleno atendimento a este item.

A exigência referente a relatórios e geração de arquivos é necessária para assegurar que o sistema permita não apenas a visualização das informações em tela, mas também a efetiva produção de documentos formais, passíveis de impressão, arquivamento e compartilhamento com outros setores e órgãos de controle.

J) ITEM 98 – ABERTURA DE CHAMADOS NO SISTEMA DE GESTÃO DE PONTO

O Sr. Vanderlei Pereti, representante da Recorrida, informou que a abertura de chamados depende do uso de ferramentas externas. Questionado sobre o assunto, o representante da empresa Videira esclareceu que o sistema não possui esse recurso nativamente.

A exigência de demonstrar a abertura de chamados diretamente no sistema de gestão de ponto é necessária para garantir agilidade, rastreabilidade e padronização no atendimento a demandas técnicas e operacionais. Essa funcionalidade permite que os usuários registrem solicitações, dúvidas ou ocorrências sem a necessidade de utilização de ferramentas externas, centralizando as informações em um único ambiente.

A abertura de chamados no próprio sistema reduz retrabalho, evita perda de informações e facilita o acompanhamento do status das solicitações, contribuindo para maior eficiência no suporte, melhor comunicação entre as partes envolvidas e continuidade do serviço de controle de jornada.

Consequentemente, o atendimento ao Item 98 fortalece a gestão operacional e a qualidade do serviço prestado ao Município, o que não se verificou no presente caso.

K) ITEM 101 – ABERTURA DE CHAMADOS COM DIFERENTES NÍVEIS DE PRIORIDADE

A Recorrida demonstrou que a abertura de chamados possui prioridades gerais definidas exclusivamente pelo atendente, sem a configuração devida por parte da Prefeitura no momento da abertura.

A exigência de demonstrar a abertura de chamados com diferentes níveis de prioridade é crucial para assegurar que a Prefeitura detenha autonomia e controle na classificação da urgência das demandas registradas no sistema de gestão de ponto. A prerrogativa de definir o nível de prioridade no momento da abertura do chamado possibilita o direcionamento do atendimento conforme o impacto operacional, garantindo uma resposta adequada a ocorrências de natureza crítica.

Durante a demonstração, não foi evidenciada a possibilidade de configuração, pela própria Prefeitura, dos níveis de atendimento no ato da abertura do chamado, visto que as prioridades apresentadas se revelaram genéricas e foram definidas unicamente pelo atendente.

Destarte, o atendimento ao Item 101 é imprescindível para assegurar a transparência, a padronização e uma maior eficiência no fluxo de atendimento, alinhando os prazos e esforços às reais necessidades da administração pública, o que não restou comprovado pela Recorrida.

L) ITEM 104 – RECEBIMENTO DE ALERTAS POR E-MAIL A CADA MOVIMENTAÇÃO DO CHAMADO

A apresentação limitou-se à explanação verbal, não tendo sido evidenciado o e-mail de tramitação do chamado utilizado como exemplo.

A exigência de demonstrar o recebimento de alertas por e-mail a cada movimentação do chamado é imperativa para assegurar a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento eficaz das solicitações registradas no sistema.

Tal funcionalidade permite que a Prefeitura seja automaticamente notificada sobre alterações de status, interações, encaminhamentos e conclusões dos chamados, dispensando a necessidade de consultas manuais constantes ao sistema.

Na apresentação da concorrente, a comprovação dessa funcionalidade restringiu-se à explanação verbal, não tendo sido demonstrado, na prática, o envio e o recebimento dos e-mails de tramitação do chamado utilizado como exemplo.

Dessa forma, o atendimento ao Item 104 é crucial para garantir que o sistema efetivamente disponibilize notificações automáticas, contribuindo para um maior controle, agilidade e confiabilidade no processo de suporte.

M) ITEM 113 – RELATÓRIO DE AUDITORIA DE EXTRAPOLAÇÃO DA CERCA VIRTUAL

Não foi apresentado, na demonstração do concorrente, relatório específico de auditoria de extrapolação da cerca virtual, tendo sido exibida tão somente uma tela de visualização destinada à aprovação ou rejeição de registros diversos, o que se revela insuficiente para comprovar a capacidade do sistema de gerar documentos formais consolidados.

A exigência de demonstração de relatório de auditoria, contendo os servidores que excederam a distância limite da cerca virtual, afigura-se necessária para garantir a rastreabilidade, a formalização e o controle das ocorrências relacionadas aos registros de ponto com geolocalização. O referido relatório constitui peça fundamental para análise gerencial, apuração de irregularidades, prestação de contas e eventuais auditorias internas ou externas.

Destarte, o atendimento ao Item 113 é crucial para assegurar que as informações sejam organizadas em relatórios auditáveis, passíveis de impressão, arquivamento e análise histórica, e não meramente apresentadas de maneira operacional em tela.

4.3. DO CARÁTER ELIMINATÓRIO DOS ITENS DA POC

Conforme estabelecido no item 4.7.1 do Termo de Referência, a Prova de Conceito tem como objetivo precípuo a comprovação do **atendimento integral** a todos os requisitos estabelecidos.

A Administração não pode aceitar, conforme previsto no edital, propostas que apresentem soluções incompletas ou simples compromissos de futura adaptação. A Prova de Conceito (POC) constitui o crivo final, e a detecção de qualquer falha tecnológica resultará na exclusão sumária do certame licitatório.

O subitem 4.7.12, alínea “b” do TR é taxativo ao prever a **reprovação automática** da licitante no caso de:

b) Não atendimento a todos os itens e subitens de caráter obrigatórios constantes da Prova de Conceito;

Como exaustivamente demonstrado no tópico anterior, a Recorrida falhou em itens classificados como **OBRIGATÓRIOS** (coluna "Sim" no checklist da POC no Termo de Referência), tais como os itens **7, 18, 50, 63, 69, 89, 90, 91, 92, 98, 101 e 113**.

A gravidade do descumprimento do **Item 7 (Porta RJ45 Nativa)**, por exemplo, não é apenas um detalhe de hardware; é uma falha em um requisito obrigatório que compromete a segurança e estabilidade da comunicação.

Pelo Princípio do Julgamento Objetivo, estampado no art. 5º da Lei 14.133/21, a falha em **um único item obrigatório** já seria suficiente para a desclassificação. No caso em tela, estamos diante de uma dezena de descumprimentos em requisitos essenciais.

Ainda que se fizesse uma interpretação extremamente complacente — o que o Direito Administrativo veda —, **a Recorrida também não atingiu o índice mínimo de aproveitamento nos itens não obrigatórios**. O subitem 4.7.12, alínea “c” do TR estabelece como condição de reprovação:

“c) Não atendimento de, no mínimo, 80% dos itens e subitens de caráter facultativos previstos na Prova de Conceito;”

Durante a demonstração, itens facultativos como o Item 14 (Integração com AD) e o Item 104 (Alertas de Tramitação) não foram comprovados. A Recorrida limitou-se a explicações verbais, falhando na demonstração prática exigida pela POC.

Considerando que a POC contempla 118 itens no total, a insuficiência na demonstração dos itens facultativos, somada à avalanche de falhas nos itens obrigatórios, demonstra que a solução da Recorrida não possui a maturidade nem a conformidade exigida pelo Município de Chapecó.

A aprovação de uma licitante que falha em requisitos obrigatórios e não atinge o mínimo nos facultativos fere gravemente o Princípio da Isonomia. Manter a classificação da Recorrida é punir as empresas que, como a Recorrente, investiram em soluções robustas que cumprem integralmente as exigências editalícias.

O dever da Administração, diante da constatação de que o hardware utiliza adaptadores externos proibidos e que funcionalidades essenciais de integração e auditoria não existem na prática, é a aplicação do item 4.7.13 do TR: a reprovação imediata e a convocação da empresa classificada em segundo lugar.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, visando assegurar que a Prefeitura Municipal de Chapecó contrate a solução mais segura, eficiente e aderente às suas necessidades reais, requer-se:

- I. O recebimento do presente Recurso Administrativo, com efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- II. O **reconhecimento da nulidade procedimental** da Prova de Conceito (POC), face à violação direta dos artigos 13 e 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de lavratura imediata de Ata circunstanciada e da negativa de acesso às anotações técnicas dos avaliadores, o que cerceou a transparência, a publicidade e o pleno exercício do contraditório no momento do ato;
- III. A **desclassificação preliminar** da empresa VIDEIRA INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, em razão do descumprimento do item 16.20.1 do Edital, ante a ausência insanável de documento comprobatório de adequação à LGPD e nomeação de DPO no momento da apresentação da proposta;
- IV. A **reprovação e desclassificação no mérito** da Recorrida em sede de Prova de Conceito (POC), com base no subitem **4.7.12, alíneas “b” e “c”** do Termo de Referência, em razão de:
 - A. **Não atendimento integral aos itens obrigatórios**, destacadamente o **Item 7** (uso de adaptador RJ45 externo em violação à exigência de porta nativa), **Item 98** (ausência de abertura de chamados nativa) e **Item 113** (inexistência de relatório de auditoria de cerca virtual);
 - B. **Não atendimento ao percentual mínimo de 80% dos itens facultativos**, visto que funcionalidades essenciais (como Integração com AD e Alertas de Tramitação) não foram demonstradas na prática, limitando-se a falaciosas explicações verbais;
- V. Por conseguinte, a **CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE** na ordem de classificação para que, atendidos os requisitos de habilitação e proposta, seja dado prosseguimento ao certame, restabelecendo-se a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon – PR, 13 de janeiro de 2026.

Carlos Eduardo Zanquetta Cardozo

Sócio Administrador

CPF: 045.143.419-67

RG: 7.500.065-0

Bruna Aires Nunes

Advogada

OAB/PR nº 103.869